



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2353186-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAYANN VITOR VITORINO DE MORAIS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6326**

Agravo Interno Criminal nº **2353186-88.2024.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 2353186-88.2024.8.26.0000

Agravante: Hayann Vitor Vitorino de Moraes

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em

Exame: Agravo interno interposto por Hayann Vitor Vitorino de Moraes, visando a reconsideração de decisão monocrática que não conheceu a ação de revisão criminal. O agravante busca a reforma de decisão da 5ª Câmara Criminal que condenou por roubo majorado. Pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento das majorantes de uso de arma de fogo e concurso de agentes. **II. Questão em**

Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir a condenação já transitada em julgado, sob alegação de insuficiência probatória e nulidade no reconhecimento pessoal. **III. Razões de Decidir:** A revisão criminal não é instrumento para reapreciação de provas já analisadas, exigindo novos elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação. As provas para condenação são firmes, com reconhecimento seguro pela vítima e testemunha, além de elementos que comprovam o emprego de arma de fogo e concurso de agentes. **IV. Dispositivo e**

Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reapreciação de provas já analisadas. 2. A condenação foi baseada em provas firmes e coesas, não cabendo revisão. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII; art. 621, inciso I; art. 622; art. 226, inciso II. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 0007746-28.2013.8.26.0271, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/07/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, Rel. Jesuíno Rissato,

Sexta Turma, j. 25/04/2023.

Trata-se de agravo interno interposto por **Hayann Vitor Vitorino de Moraes**, objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 207/217, que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, buscando a reforma da condenação prolatada pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, no âmbito da ação penal nº 1510855-42.2022.8.26.0050, onde restou condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Em síntese, visa a reconsideração da revisão criminal, aduzindo ser o caso de absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento do uso de arma de fogo e concurso de agentes.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática

impugnada, em que pese as reiteradas alegações do ora agravante, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se, no caso em apreço, que não há qualquer circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, muito embora tenha o ora agravante embasado o seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ou nulidade a ser reconhecida na ação de conhecimento.

Pretende a defesa novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação penal nº 1510855-42.2022.8.26.0050.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como mero

instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete¹:
“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o peticionário apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbram motivos para ser conhecida a ação revisional.

Vejamos.

O ora agravante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 23h30, na Estrada da Riviera, 209, Jardim São Luiz, São Paulo, em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça realizada por meio do uso de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/CG 160Cargo, de placas EXO2D17; o aparelho celular Samsung, modelo J6; bem como documentos pessoais, em prejuízo de Cleyton Campos Cezar.

Após o regular trâmite dos autos perante a 29ª Vara Criminal da Barra Funda, o peticionante foi absolvido, com base no art. 386, inciso VII do CPP. O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 171/176), que foi provido pela 5ª Câmara Criminal (fls.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.

209/237), que o condenou como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa

Esgotadas as vias recursais, a condenação transitou em julgado (fl. 319) e o ora peticionário pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O requerente argumenta a necessidade de absolvição sob a tese de insuficiência probatória. Porém, conforme já analisado nos autos originários e apontado na revisão criminal, a autoria e a materialidade delitivas restaram bem delimitadas:

“a vítima, em ambas as fases da persecução penal, descreveu o roubo de forma coerente e detalhada, asseverando como foi abordada por três indivíduos, que chegaram em duas motocicletas, salientando que um deles portava arma de fogo na cintura. Explicou que foram subtraídos o seu telefone celular, a carteira e a motocicleta. E, apesar de o ofendido não ter condições de proceder ao reconhecimento pessoal do apelado, em juízo, sob a justificativa de que “tem dificuldade de fixar a fisionomia das pessoas” (sic), ainda assim confirmou que um dos roubadores possuía tatuagem de “uma flor ou uma planta” (sic) em uma das mãos, pois a visualizou quando o algoz

arrebatou a chave da sua motocicleta. Salientou, ainda, que sua namorada a testemunha Nicoli presenciou os fatos e reconheceu o apelado, na delegacia de polícia, “pois ‘realmente bateu as características’, ou seja, tanto a semelhança fisionômica como a tatuagem” (sic).

Além disso, a informação da vítima, fornecida durante a colheita de suas declarações em juízo, no sentido de que não teria reconhecido ninguém nas fotografias que lhe foram apresentadas na delegacia de polícia, logo após os fatos, certamente se deu em razão do decurso de tempo havido entre o dia da ocorrência (17/02/2022) e a datada audiência de instrução, debates e julgamento (18/09/2023 - fls.127/128), não tendo, assim, o condão de macular a higidez da prova, principalmente porque, realmente, ela reconheceu o apelado, dentre as diversas fotografias que lhe foram mostradas nas dependências da delegacia de polícia, conforme se constata no auto de reconhecimento fotográfico acostado à fl. 10.

De se notar, ainda, que o reconhecimento em solo policial foi realizado poucas semanas depois do crime, de modo que a vítima certamente ainda mantinha bem aclarada em sua memória a fisionomia de um dos seus algozes, a reforçar a segurança e credibilidade dos apontamentos feitos por ela naquela oportunidade.

(...) Cumpre registrar que, embora não esteja expressamente previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o procedimento de reconhecimento por fotografia tem sido admitido pela jurisprudência dos tribunais superiores, desde que acompanhado de outros elementos de prova, como ocorre no presente caso.

(...) Aliado às declarações da vítima, têm-se, ainda, o depoimento da testemunha ocular Nicoli Bianca de Almeida Silva, que, em ambas as fases da persecução penal, apresentou narrativa segura e coesa à descrição fática efetuada pela vítima, (...) não teve dúvidas no reconhecimento do apelado, porque a viseira do capacete utilizado por Hayann estava aberta, possibilitando que observasse os seus olhos. Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, ratificou o reconhecimento do apelado realizado na delegacia de polícia, agora pessoalmente, sem titubear, olhando-o com segurança e firmeza, tanto quanto o fez ao observar a tatuagem existente na mão dele”.

Como visto o acusado foi reconhecido pela vítima e pela testemunha, cabendo ressaltar que a testemunha ainda descreveu a tatuagem que Hayann possui na mão.

O reconhecimento realizado em solo policial também já

fora analisado e tido como regular. Nesse sentido, acrescento que, têm-se que, quanto ao reconhecimento pessoal, prevê o art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal que a pessoa “será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

Assim, trata-se de recomendação que deve ser seguida quando possível, o que não se deu na ocasião. Contudo, os demais preceitos do art. 226 do Código de Processo Penal foram devidamente observados, tendo a vítima realizado descrição detalhada do acusado e o reconhecido indubitavelmente.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Nulidade. Inobservância do disposto no art. 226 do CPP. Inocorrência. Procedimento previsto no referido dispositivo legal que se afigura como mera recomendação e não obrigatoriedade passível de nulidade processual. Preliminar rejeitada. Roubo majorado. Pleito absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria demonstradas pelo material probatório amealhado aos autos. Reconhecimento seguro pela vítima. Configurada coautoria. Causas de aumento evidenciadas pela prova oral. Penas adequadas. Regime fechado mantido. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 0007746-28.2013.8.26.0271; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Ademais, as agravantes também foram suficientemente comprovadas. O concurso de agentes foi demonstrado ante os elementos comprobatórios de que o peticionante agiu em conluio e em unidade de desígnios com outros indivíduos, conforme *modus operandi* indicado pela vítima e testemunha.

Da mesma forma, prevalece a incidência do uso de arma de fogo. Conforme já delimitado no acórdão ora impugnado, os Tribunais superiores já pacificaram que é prescindível a apreensão da arma de fogo para configuração da majorante, quando esta pode ser suprida por outros meios de prova. Assim se pode verificar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, §2º-A, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. [...] 3. No que toca à causa de aumento do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu "ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva" (EResp n. 961.863/RS, relator Ministro

Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP), rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 4. Importante ressaltar que, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é *in re ipsa*" (AgRg no HC n. 473.117/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). 5. No presente caso, a Corte de origem concluiu que o agravante portava arma de fogo durante a conduta criminosa, respaldada no depoimento da vítima, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, decisão que se encontra respaldada na jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação e à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora